

PARECER

Para	Armando Leite Rollemburg Neto <i>Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás – IFAG</i>
De	Marcos Augusto Perez Daniel Santa Bárbara Esteves Gabriel Schroeder de Almeida <i>Manesco Advogados</i>
Ref.	Apólice SUSEP nº 054362025000407760168756 emitida por JUNTO SEGUROS S.A em benefício do IFAG, tendo como Tomador a Construtora Caiapó LTDA, a ser apresentada como garantia de execução no âmbito do Contrato nº 06/2025 para as obras na Rodovia GO-180

Consulta

O presente **Parecer** consiste em produto apresentado no âmbito da execução do Contrato nº 01/2025, celebrado pelo Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás (“IFAG”) e pelo Consórcio de Apoio à Estruturação de Projetos (“CAEP”), do qual a Manesco Advogados é parte, para a prestação de serviços especializados de apoio ao Programa de Gestão de Obras no âmbito do Fundo Estadual de Infraestrutura (“FUNDEINFRA”).

Consulta-nos o IFAG acerca das disposições da Apólice de Seguro Garantia com registro na Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) sob o nº 054362025000407760168756 (“Apólice”) apresentada por Construtora Caiapó LTDA (“Caiapó”, “Tomador” ou “Contratada”), contratada no âmbito do Contrato nº 06/2025 (“Contrato”) para elaboração de projetos executivos e execução das obras de pavimentação da Rodovia GO-180.

A Apólice apresentada diz respeito a seguro-garantia – modalidade prevista na subcláusula 6.3.2 do Contrato – e foi emitida por Junto Seguros S.A. (“Seguradora”) após diligências tomadas pelo IFAG para complementar e esclarecer aspectos de apólice emitida anteriormente, sob registro na SUSEP de nº 054362025000407760168607.

Sendo o IFAG o “Segurado” na relação jurídica que se estabelecerá e obedecendo-se a sistemática pactuada no Contrato, cabe ao Instituto verificar a adequação e aprovar a Apólice nos termos do Contrato, requisitando apoio desta assessoria jurídica do CAEP para tanto.

Assim, em 13/10/2025, esta consultoria emitiu parecer jurídico de análise da Apólice nº 054362025000407760168607, indicando a necessidade de exigir a remoção de exclusões de cobertura da subcláusula 2.1 ou determinação a formalização de justificativas dessas exclusões pela Seguradora, de rever as previsões limitadoras da Cobertura Adicional para “Ações Trabalhistas e Previdenciárias”, a fim de atender à cobertura contratual exigida pela subcláusula 6.12.2 do Contrato, de incluir a cobertura de verbas fundiárias, conforme o previsto na subcláusula 6.12.2 do Contrato, e de apresentar cobertura adicional para pagamento de multas, como exigido pela subcláusula 6.12.3.

Considerando o parecer emitido anteriormente por esta consultoria jurídica, a Contratada e a Seguradora colaboraram para esclarecer determinados aspectos da apólice anterior ao IFAG. No dia 03/11/2025, a Caiapó encaminhou e-mail ao IFAG contendo a Apólice nº 054362025000407760168756, que inclui a cobertura de multas e é objeto deste Parecer, e apresentando explicações sobre as previsões que foram questionadas no parecer de 13/10/2025.

Posteriormente, no dia 18/11/2025, foi realizada reunião com representantes do IFAG, da Caiapó, da Seguradora e desta consultoria jurídica, na qual se alinharam entendimentos sobre as coberturas oferecidas pelo seguro-garantia e a cobertura adicional trabalhista contratada.

Sendo assim, a Apólice será analisada considerando as discussões realizadas nas últimas semanas e a evolução dos entendimentos sobre a cobertura de garantia exigida pelo Contrato nº 06/2025 e sobre os eventos passíveis de cobertura na modalidade de seguro-garantia prevista no Contrato. A Apólice apresentada é muito semelhante à Apólice nº 054362025000407760168607 anteriormente emitida, de modo

que a maioria dos pontos será apenas tangenciada ao longo deste Parecer, que focará nas novas orientações ao IFAG após as diligências adotadas nas últimas semanas.

Esta análise está incluída no escopo do produto “**P5.3 – Relatório de Gestão Contratual**”, cuja atividade se insere na abrangência do assessoramento e consultoria jurídica prevista para os contratos de execução firmados, conforme descrito nos itens 3.14.1.1 e 3.14.2 do Anexo I – Termo de Referência do Contrato nº 01/2025, firmado entre o IFAG e o CAEP.

I. Conformidade da Garantia à Cláusula Sexta do Contrato nº 06/2025

a. Condições gerais

Trata-se de apólice de seguro-garantia, modalidade de garantia de execução prevista, ao lado de caução em dinheiro e fiança bancária, pela subcláusula 6.3 do Contrato e prevista no inciso II do § 1º do art. 52 da Portaria nº 05/2025/IFAG.

Na escolha da modalidade de seguro-garantia, a apólice deve observar os requisitos postos na subcláusula 6.10: (i) emissão por entidade em funcionamento no Brasil; (ii) figurar o Contratante como Segurado; (iii) cobrir riscos de descumprimento de cláusula contratual; e (iv) ter prazo de acordo com a vigência do Contrato.

Verifica-se que a Seguradora Junto Seguros S.A, CNPJ nº 84.948.157/0001-33, está autorizada a operar no mercado de seguros brasileiro, conforme certidão da SUSEP apresentada (Código CL-c6945582-825b-4f8d-8812-2c910a7ee67b), emitida em 04/11/2025. Ademais, a Apólice prevê o IFAG como Segurado e a Caiapó como Tomador, atendendo-se ao exigido em Contrato.

Por sua vez, o prazo da Apólice cobre os 36 (trinta e seis) meses de vigência do Contrato, uma vez que a cobertura tem início em 27/08/2025 e encerramento em 27/08/2028, admitida prorrogação nos termos da subcláusula 4.1 da Apólice. Está, dessa forma, de acordo com a subcláusula 6.11, que exige que o prazo da vigência da apólice de seguro garantia deverá ser igual ou superior ao prazo estipulado em contrato principal, e com a previsão de possibilidade de prorrogação da subcláusula 6.17.

Cabe ressaltar que não se trata de Contrato em que foi exigido da Contratada a apresentação de seguro garantia com cláusula de retomada, não se tratando, portanto, da hipótese delineada no § 2º do artigo 52 da Portaria nº 05/2025/IFAG. Dispensável, assim, a emissão de apólice com cláusula de retomada.

Conforme o parecer emitido em 13/10/2025, a subcláusula 6.1.1 do Contrato – alterada pela subcláusula 3.2.1 do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2025 - determina que a Contratada prestará garantia no valor de R\$ 6.176.475,58 (seis milhões, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), que equivale a 5% do valor total do Contrato. O Limite Máximo de Garantia (LMG)

apresentado na Apólice assegura importância que corresponde exatamente ao valor apontado no Aditivo.

b. Cobertura da Garantia

O Contrato nº 06/2025 exige que o seguro-garantia a ser apresentado possua a cobertura de pagamento das seguintes ocorrências:

- (i) riscos de descumprimento de cláusula contratual (subcláusula 6.10)
- (ii) ressarcimento ao Contratante por prejuízos decorrentes da não execução (subcláusula 6.12.1);
- (iii) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível (subcláusula 6.12.2);
- (iv) pagamento das multas devidas ao Contratante (subcláusula 6.12.3);
- (v) exigência da assunção da execução e da conclusão do contrato pela seguradora, quando cabível (subcláusula 6.12.4).

Com exceção à disposição da subcláusula 6.12.4, tendo em vista o caso em tela não se tratar da hipótese de seguro-garantia com cláusula de retomada, a cobertura das demais disposições pela Apólice será verificada nos itens a seguir.

- (i) *Risco de descumprimento de cláusula contratual e indenização de prejuízos decorrentes do descumprimento (subcláusulas 6.10 e 6.12.1)*

No parecer emitido em 13/10/2025, afirmou-se que a Apólice nº 054362025000407760168607 não atendia à exigência contratual da cobertura do risco de inadimplemento contratual, em razão de determinadas exclusões de cobertura constantes de sua subcláusula 2.1. A nova Apólice nº 054362025000407760168756, ora analisada, mantém as exclusões que foram apontadas naquele parecer.

Entretanto, como destacado na introdução deste Parecer, os entendimentos acerca do seguro-garantia de contratos de empreitada evoluíram ao longo das últimas semanas, em razão das diligências adotadas pelo IFAG junto à Contratada e à Seguradora – bem como junto a outras empreiteiras contratadas no âmbito do Termo de Colaboração nº 001/2025 –, e entende-se que a Apólice pode ser aceita nas atuais condições.

Isso porque o objeto do seguro é definido como a “*Indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Tomador no Contrato Principal para construção*” (subcláusula 1.1 das Condições Contratuais da Apólice).

O texto complementa a definição da indenização como “*o sobrecusto correspondente a contratação do Construtor Substituto para execução do escopo inadimplido pelo Tomador, assim como penalidades pecuniárias impostas pelo Segurado ao Tomador*”. Essa disposição seria mais adequada em seguro com cláusula de retomada, que não é exigida da Contratada pelo Contrato nº 06/2025 (em razão de seu regular credenciamento na Categoria A no chamamento da GOINFRA que precedeu a contratação pelo IFAG).

Entretanto, essa previsão complementar não desnatura a garantia oferecida com a Apólice, que consiste em indenizar prejuízos sofridos pelo IFAG em razão do inadimplemento total do Contrato, fazendo frente a custos de retomada da obra e da realização de nova contratação para sua conclusão.

De fato, o seguro-garantia voltado à garantia da obrigação principal de conclusão de obra tem por finalidade precípua proteger o segurado contra o eventual inadimplemento total do contrato, de modo que a exclusão de “*riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental*” (subcláusula 2.1.b) e de “*prejuízos decorrentes do não cumprimento de obrigações fiscais e tributárias*” (subcláusula 2.1.l) não viola o escopo típico de cobertura dessa modalidade no mercado segurador.

Riscos como esses podem se concretizar, mas o Contrato nº 06/2025, que segue a minuta de referência aprovada como Anexo VI do Termo de Colaboração nº 001/2025, exigiu a contratação de garantia em uma das modalidades da subcláusula 6.3 (fiança bancária, caução em dinheiro ou seguro-garantia), e as subcláusulas 6.10 e 6.12.1 exigem cobertura do inadimplemento contratual.

Dessa forma, entende-se que a Apólice, emitida na modalidade mencionada no Contrato, atende à cobertura exigida na subcláusula 6.12.1.

(ii) *Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias (subcláusula 6.12.2)*

No parecer emitido em 13/10/2025, indicou-se a incompletude da cobertura de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, exigida pela subcláusula 6.12.2 do Contrato. A Cobertura Adicional para “Ações Trabalhistas e Previdenciárias” da apólice então analisada excluía obrigações trabalhistas relacionadas a danos materiais, danos morais, danos corporais, decorrentes de acidente de trabalho e, por fim, decorrentes de assédio moral ou sexual, e não mencionava expressamente a cobertura de verbas associadas às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”).

Entretanto, considerando o e-mail encaminhado pela Contratada com explicações da Seguradora, além de outras informações obtidas em diligências do IFAG sobre as modalidades de seguro disponíveis no mercado e a natureza do seguro-garantia de execução de obra, entende-se que a Apólice pode ser aceita pelo IFAG nos termos apresentados.

As exclusões listadas na subcláusula 2.1 da “Cobertura Adicional Trabalhistas e Previdenciárias” da Apólice incluem eventos tidos como não seguráveis – como ocorrências criminais – ou, ainda que seguráveis, que são cobertos por outras modalidades de seguro, tais como risco de engenharia, responsabilidade civil ou seguros de vida. Trata-se de danos a terceiros, que, caso exigidos do IFAG, seriam cobertos por outras modalidades de seguro no mercado, não elencadas no Contrato nº 06/2025.

Note-se que a exigência expressa do Contrato nº 06/2025 refere-se à necessidade de cobertura de “*ressarcimento ao CONTRATANTE por prejuízos decorrentes da não execução*” (subcláusula 6.12.1) e de “*risco de descumprimento de cláusula contratual*” (subcláusula 6.10). Considerando ainda a exigência expressa unicamente de “seguro-garantia” (subcláusula 6.3.2) ou das alternativas de fiança bancária ou caução em dinheiro, sem fazer menção a seguro de responsabilidade civil ou a outras modalidades de seguro que cubram outras ocorrências que possam refletir em prejuízos ao contratante, entende-se que não há como impor à Contratada a cobertura de eventos que não são tipicamente oferecidos no âmbito do seguro-garantia de execução de obra.

Por fim, quanto às verbas fundiárias, cuja cobertura é exigida pela subcláusula 6.12.2 do Contrato ao lado das verbas trabalhistas e previdenciárias, nota-se que as

contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”) são obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, estando abrangidas pela Cobertura Adicional. De fato, a subcláusula 4.2.1 da Cobertura Adicional elenca, dentre os documentos comprobatórios em Comunicação de Sinistro, guias de recolhimento do FGTS, demonstrando sua inclusão na Apólice.

Portanto, entende-se que a Apólice pode ser aceita pelo IFAG no que diz respeito à cobertura de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias.

(iii) *Pagamento de multas (subcláusula 6.12.3)*

No que tange à cobertura exigida pela subcláusula 6.12.3, observa-se que a Apólice é regular. A cobertura do pagamento de multas foi contratada por meio de cobertura específica, mencionada no Frontispício¹, com o mesmo limite de indenização das demais coberturas (cinco por cento do valor do Contrato), e sem a exclusão que constava da apólice analisada no parecer anterior.

c. Acionamento da Garantia

A Apólice apresenta procedimento regular de acionamento da Garantia, não havendo conflito de suas disposições com o Contrato ou com a Portaria nº 05/2025/IFAG.

Ressalta-se que o procedimento de acionamento da Garantia está previsto da cláusula 5 da Apólice e suas etapas devem ser precisamente observadas, sob pena de tornar sem efeito a Expectativa de Sinistro, como prevê a cláusula 5.3.1: “A não formalização da Reclamação de Sinistro tornará sem efeito a Expectativa de Sinistro”.

II. Conclusão

¹ A Apólice prevê: “Ademais, esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até o valor máximo fixado em seu frontispício, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento de multas e penalidades impostas pelo Segurado ao Tomador, e não adimplidas no prazo definido no Contrato Principal ou notificação realizada ao Tomador”.

A análise consubstanciada neste Parecer indica que a Apólice de Seguro Garantia nº 054362025000407760168756 emitida por Junto Seguros S.A em benefício do IFAG, tendo como Tomador a Caiapó, a ser apresentada como Garantia de Execução no âmbito do Contrato nº 06/2025 para as obras na Rodovia GO-180, está de acordo com o exigido contratualmente.

Sendo o que nos cabia para o momento, subscrevemo-nos.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.